



**CONSULENTE:** A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**CONSULTA:** SOLICITA PARECER JURÍDICO ACERCA DA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E MINUTA DE CONTRATO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023. CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO. TRÂMITES LEGAIS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Cuida-se de análise prévia do edital e minuta de contrato do Processo Licitatório nº 002/2023, Concorrência nº 001/2023, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para realização da obra de recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Belém de Maria/PE e Distrito de Batateira.

Frisa-se ainda que os pareceres exarados por este assessor jurídico possui caráter opinativo, especificando os termos previstos em lei, jurisprudência e doutrina, aplicando ao caso concreto o entendimento acerca da matéria.

Dessa forma, a presente análise jurídica nada impõe ao Ordenador de Despesas e a Comissão Permanente de Licitação, não sendo vinculatória, tornando-se imperioso que todos os documentos e informações acerca da matéria sejam enviadas a autoridade competente, para em seu juízo discricionário verificar os requisitos de oportunidade e conveniência.

Restando suficientemente delineado o objeto do presente parecer, e de posse de todas as informações necessárias, passo a emitir o parecer.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre registrar que este assessor jurídico não adentra em posicionamentos não jurídicos, tais como temas de técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo apenas emitir nossa opinião ou recomendação acerca da matéria, sendo do Chefe do Poder Executivo o caráter discricionário de seu acatamento.

Desta feita, a competência para decidir sobre aspectos técnicos ou de juízo discricionário é da autoridade administrativa que é detentor do conhecimento



das necessidades da Administração Pública Municipal, devendo sempre observar os princípios que regem o Direito Administrativo.



A análise prévia do edital pela assessoria jurídica é determinada pelo parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Oportuno esclarecer que as características, quantidades, valor de contratação, apuração e estimativa de preços, prazos, período de vigência, estimativa da execução do serviço ou obra, e demais especificações técnicas são delineadas por cada setor da Administração Pública Municipal detentora dos conhecimentos das necessidades do interesse público.

Pois bem, para a execução de obras a Lei de Licitações e Contratos, preceitua que a minuta do edital deve ser acompanhado com as especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, peça gráfica, além dos demais documentos necessários a fiel especificação dos serviços a serem licitados, nos termos do que preceitua o artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação, está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

O §1º, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que referida modalidade necessita que os interessados comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação para execução do objeto, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:



(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

O Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores para cada modalidade de licitação, assim dispendo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Sobre o tema, com o brilhantismo que lhe é peculiar Carlos Pinto Coelho Motta já se posicionou:

A concorrência é a modalidade de licitação utilizada para se contratarem obras e serviços de grande valor. Dela podem participar quaisquer interessados, cadastrados ou não, que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do objeto. entretanto a lei permite a realização da concorrência em qualquer caso (arts. 22, § 1º e 23, § 4º).<sup>1</sup>

No mesmo sentido Carvalho Filho:

Concorrência é a modalidade de licitação adequada a contratações de grande vulto. O Estatuto estabelece duas faixas de valor: uma para obras e serviços de engenharia, e outra para compras e serviços (art. 23, I, "c", e II, "c"). A partir de tais limites, a contratação exigirá a concorrência.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Coelho Motta - Curso prático de direito administrativo / Belo Horizonte: Del Rey. 2. Ver. Atual. Ampl. 2004. Página 379.

<sup>2</sup> José dos Santos Carvalho Filho / Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. Ver. Ampl. E atual. Até 31-12-2012. São Paulo: Atlas, 2013.



Nesta esteira há que se tecer que o instrumento convocatório obedece aos requisitos previstos na legislação, especificando o tipo de julgamento e delineando as demais peculiaridades necessárias ao fiel cumprimento de seu desiderato, ademais, o edital convocatório obedece a todas as exigências contidas no artigo 40 da Lei Federal nº8.666/93, atendendo ao requisito competitivo da licitação.

A minuta do contrato delimita o objeto, a forma de pagamento, o prazo de execução e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento do objeto que se pretende licitar, respeitando os termos dos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, o artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a necessidade de publicação do extrato de abertura do certame nos órgãos oficiais de imprensa, assegurando-se a publicidade necessária ao fiel cumprimento dos deveres legais que a administração se impõe.

#### CONCLUSÃO

Sendo assim, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados e, especialmente, atentando para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, opino pelo prosseguimento do certame em suas ulteriores fases, devendo ser observados os prazos para publicação de todos os atos praticados; solicito que ao fim seja os presentes autos conclusos a este assessor jurídico para análise e elaboração do parecer jurídico final, preliminar aos atos administrativos de homologação e adjudicação; por fim requer que o presente seja enviado a autoridade competente para análise e decisão final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém de Maria (PE), sexta-feira, 20 de janeiro de 2023.

  
**Charles Willy de Moraes Sampaio**  
ADVOGADO | OAB/PE nº 49.844